PROJETO DE LEI Nº51/ 2025

Instituí a formalização de parcerias entre o município de salvador e comunidades religiosas para a prevenção ao uso indevido de drogas, a redução de danos, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social de dependentes químicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas parcerias entre o Município de Salvador e as comunidades religiosas, por meio de suas instituições legalmente constituídas, para a promoção de ações integradas de prevenção ao uso indevido de drogas, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes químicos e seus familiares, em consonância com os princípios da Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), da Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), respeitando a laicidade do Estado e a liberdade religiosa.

§1º As ações desenvolvidas no âmbito desta lei visam complementar as políticas públicas existentes, ampliando o alcance e a efetividade das ações de cuidado, respeitando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§2º As ações previstas nesta lei serão desenvolvidas de forma articulada com a rede de atenção psicossocial (RAPS), com a rede socioassistencial do município, com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e com o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD).

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Comunidades Religiosas: Organizações religiosas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que desenvolvam atividades de cunho religioso, social, educacional, cultural ou de saúde, e que comprovem experiência em ações de acolhimento, suporte social e/ou prevenção e redução de danos relacionados ao uso de drogas;

II - Dependência Química: Transtorno mental e comportamental decorrente do uso de substâncias psicoativas, caracterizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5);

III - Redução de Danos: Conjunto de estratégias e ações que visam minimizar os riscos e danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, respeitando a autonomia e os direitos dos usuários, sem necessariamente demandar a abstinência;

IV - Reinserção Social: Conjunto de ações que visam promover a integração social, familiar, comunitária e produtiva de pessoas em processo de recuperação da dependência química;

V - Acolhimento: Conjunto de ações que visam oferecer um ambiente seguro e acolhedor para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, com respeito à sua dignidade e autonomia;

VI - Vulnerabilidade Social: Situação de fragilidade decorrente de fatores socioeconômicos, culturais, ambientais e/ou individuais, que ampliam os riscos de violação de direitos, inclusive o risco de uso abusivo de drogas e a dificuldade de acesso aos serviços públicos;

VII - Prevenção: Conjunto de ações que visam evitar ou reduzir o uso indevido de drogas, bem como os riscos e danos associados a esse uso.

Art. 3º As parcerias entre o Município de Salvador e as comunidades religiosas serão formalizadas por meio de Termo de Colaboração, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), e deverão contemplar os seguintes eixos de atuação:

I – Prevenção ao Uso Indevido de Drogas:

a) Desenvolvimento de ações de educação preventiva, com foco na promoção da saúde e na conscientização sobre os riscos do uso indevido de drogas, direcionadas a jovens, adultos e familiares;

b) Realização de campanhas de sensibilização e combate ao estigma e à discriminação, utilizando diferentes mídias e linguagens, em especial aquelas voltadas ao público jovem;

c) Formação de jovens multiplicadores para atuarem como agentes de prevenção em suas comunidades;

d) Promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer como alternativas saudáveis de ocupação do tempo livre;

e) Criação de “espaços de escuta” e acolhimento para jovens, com apoio de profissionais capacitados;

f) Capacitação de profissionais das comunidades religiosas para atuarem na prevenção ao uso indevido de drogas caso necessário.

II – Redução de Danos:

a) Oferta de informações e orientações sobre redução de danos associados ao uso de drogas;

b) Encaminhamento assistido para a rede de atenção psicossocial (RAPS) e para outros serviços de saúde, quando necessário;

III – Tratamento e Reabilitação:

a) Apoio à criação, ampliação e manutenção de centros de recuperação para dependentes químicos, geridos por comunidades religiosas, que ofereçam tratamento, incluindo, quando necessário, sem coibir a liberdade individual ou a livre expressão religiosa, a orientação espiritual, em conformidade com as diretrizes do SUS e do SUAS;

b) Articulação com a RAPS para garantir o encaminhamento adequado dos dependentes químicos para os serviços especializados, como os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD);

c) Oferta de capacitação técnica aos profissionais das comunidades religiosas envolvidos no tratamento e reabilitação de dependentes químicos, incluindo temas como a abordagem humanizada, a redução de danos, os direitos humanos, as noções de saúde pública, a legislação pertinente e a intersetorialidade;

d) Promoção de ações de cuidado e suporte às famílias dos dependentes químicos.

IV – Reinserção Social:

a) Desenvolvimento de programas de capacitação profissional e geração de renda, em parceria com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e outras iniciativas, incluindo a criação de cooperativas e empreendimentos de economia solidária;

b) Apoio à inserção no mercado de trabalho formal, com acompanhamento e suporte para a adaptação ao ambiente de trabalho;

c) Estímulo à participação em atividades culturais, esportivas e de lazer, como forma de promover a integração social e a melhoria da qualidade de vida;

d) Apoio à reinserção familiar e comunitária, fortalecendo os laços sociais e afetivos;

e) Articulação com a rede socioassistencial para garantir o acesso a benefícios sociais, programas de habitação e outros direitos sociais.

Art. 4º As comunidades religiosas interessadas em firmar parceria com o Município de Salvador deverão apresentar plano de trabalho detalhado, que contemple:

I - Diagnóstico da realidade local, com dados sobre a prevalência do uso de drogas, o perfil socioeconômico da população atendida e a rede de serviços existente;

II - Descrição das ações a serem desenvolvidas em cada eixo de atuação, com a definição de metas, indicadores de resultado e impacto, e mecanismos de monitoramento e avaliação;

III - Metodologia de trabalho a ser utilizada, com ênfase na abordagem humanizada, na redução de danos, na promoção da saúde, na educação preventiva e na reinserção social;

IV - Descrição da infraestrutura disponível e dos recursos humanos envolvidos, com a comprovação da qualificação dos profissionais atuantes;

V - Previsão de mecanismos de participação social no planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações;

VI – Plano de capacitação continuada para os profissionais envolvidos, contemplando temas como redução de danos, direitos humanos, abordagem a populações vulneráveis, intersetorialidade, prevenção a fraudes, transparência na gestão e laicidade do Estado;

VII - Plano de comunicação para a divulgação das ações desenvolvidas e para a realização de campanhas de sensibilização e combate ao estigma;

VIII - Descrição das estratégias de articulação com a rede de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, justiça e segurança pública;

IX – Plano de sustentabilidade das ações, prevendo a captação de recursos de outras fontes, além do poder público;

X – Previsão de produção de relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação das ações, com indicadores qualitativos e quantitativos, a serem apresentados ao órgão gestor da parceria e ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§1º O plano de trabalho deverá estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, da Política Nacional de Assistência Social, da Política Nacional de Saúde Mental e do Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, quando houver.

§2º Para a elaboração do diagnóstico a que se refere o inciso I deste artigo, as comunidades religiosas poderão contar com o apoio técnico do Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas, previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 5º O Município de Salvador, por meio do órgão gestor da política sobre drogas, será responsável por:

I - Definir os critérios de qualificação e seleção das comunidades religiosas interessadas em firmar parceria, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência;

II - Celebrar os Termos de Colaboração com as comunidades religiosas selecionadas, especificando as obrigações de cada parte, os recursos a serem repassados, a forma de prestação de contas, os mecanismos de monitoramento e avaliação, e as penalidades em caso de descumprimento;

III - Repassar os recursos financeiros às comunidades religiosas, conforme o plano de trabalho aprovado e o cronograma de desembolso estabelecido no Termo de Colaboração;

IV – Realizar o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação das parcerias, por meio de visitas técnicas, análise de relatórios e outros instrumentos, contando com o auxílio da Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme previsto no MROSC;

V – Oferecer apoio técnico às comunidades religiosas, por meio de capacitações, assessorias e disponibilização de materiais informativos;

VI – Promover a articulação entre as comunidades religiosas, a rede de serviços públicos e as organizações da sociedade civil que atuam na área de drogas;

VII – Fomentar a criação e o fortalecimento de redes de apoio e cuidado às pessoas em processo de recuperação e reinserção social;

VIII – Coordenar, em parceria com as comunidades religiosas e a sociedade civil, a elaboração e implementação do Plano Municipal de Políticas sobre Drogas;

IX – Dar publicidade às ações desenvolvidas no âmbito das parcerias, garantindo a transparência na gestão dos recursos públicos e o acesso à informação, inclusive por meio de um portal da transparência específico para as parcerias;

X – Criar, em parceria com universidades e centros de pesquisa, o Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas, com a finalidade de produzir dados e informações qualificadas sobre a realidade local do uso de drogas, subsidiar a formulação de políticas públicas e avaliar o impacto das ações desenvolvidas., conforme os dizeres do art. 7º.

§1º O órgão gestor da política sobre drogas do Município de Salvador deverá garantir a participação das comunidades religiosas e da sociedade civil na definição das diretrizes, no acompanhamento e na avaliação das parcerias de que trata esta Lei.

§2º Os critérios de qualificação e seleção das comunidades religiosas, a que se refere o inciso I deste artigo, devem incluir:

a) Experiência comprovada na área de atuação;

b) Regularidade jurídica e fiscal;

c) Capacidade técnica e operacional;

d) Idoneidade da instituição e de seus dirigentes;

e) Transparência na gestão dos recursos;

f) Compromisso com os princípios da redução de danos e dos direitos humanos;

g) Ausência de fins lucrativos.

§3º Será criada uma Comissão de Monitoramento e Avaliação, nos moldes do art. 58 do MROSC, para acompanhar e fiscalizar a execução dos Termos de Colaboração, com a participação de representantes do poder público, da sociedade civil e de especialistas na área de drogas e redução de danos, garantindo a pluralidade e a expertise necessária para o desenvolvimento dos trabalhos.

§4º O órgão gestor da política sobre drogas deverá manter um cadastro atualizado das comunidades religiosas parceiras, com informações sobre os Termos de Colaboração firmados, os recursos repassados, as ações desenvolvidas, os resultados alcançados e as avaliações realizadas, assegurando o livre acesso a essas informações por qualquer cidadão, preferencialmente por meio eletrônico.

§5º O órgão gestor deverá promover a realização de audiências públicas para discutir os resultados das parcerias e colher sugestões da população, garantindo a transparência e o controle social.

Art. 6º Fica criado o Fórum Permanente de Articulação da Rede de Atenção e Cuidado, com o objetivo de promover a integração e o fortalecimento da rede de serviços que atuam na área de drogas em Salvador, composto por representantes:

I – Do Poder Executivo Municipal, incluindo as áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, segurança pública e direitos humanos;

II – Do Poder Legislativo Municipal;

III – Do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

IV – Das comunidades religiosas parceiras;

V – Das organizações da sociedade civil que atuam na área de drogas;

VI – Dos usuários dos serviços e seus familiares;

VII – do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§1º O Fórum terá as seguintes atribuições:

I – Propor diretrizes para a atuação da rede de atenção e cuidado;

II – Acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas pelos diferentes atores da rede;

III – promover a capacitação conjunta dos profissionais da rede;

IV – Elaborar e divulgar um guia de serviços da rede de atenção e cuidado;

V – Propor a criação de protocolos de atendimento integrado;

VI – Estimular a criação de mecanismos de participação social no monitoramento e avaliação das políticas sobre drogas.

VII – Estimular o protagonismo juvenil na prevenção ao uso de drogas, por meio da formação de jovens multiplicadores;

VIII– Integrar as ações de prevenção ao uso de drogas com atividades culturais, esportivas e de lazer, em parceria com outros órgãos do poder público e com a sociedade civil;

IX – Capacitar profissionais da educação, da saúde, da assistência social e das comunidades religiosas para atuarem na prevenção ao uso de drogas;

X – Utilizar metodologias inovadoras e atrativas para os jovens, incluindo o uso de mídias sociais e plataformas digitais;

XI – Avaliar sistematicamente as ações desenvolvidas, a fim de aprimorar as estratégias de prevenção.

§2º O Fórum reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu coordenador ou por um terço de seus membros.

§3º A coordenação do Fórum será definida em regimento interno, garantida a alternância entre os diferentes segmentos que o compõem.

§4º Será também coordenado pelo órgão gestor da política sobre drogas do Município, em parceria com as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, e com o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§5º O Fórum contará com dotação orçamentária específica, a ser definida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Fica criado o Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ou ao órgão gestor da política sobre drogas, com a função de:

I – Produzir, sistematizar e difundir dados e informações sobre o uso de drogas em Salvador, com foco na população atendida pelos grupos comunitários religiosos parceiros;

II – Realizar estudos e pesquisas sobre a temática das drogas, em parceria com universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil;

III – Monitorar e avaliar o impacto das ações desenvolvidas no âmbito das parcerias com as comunidades religiosas;

IV – Criar e manter atualizado um banco de dados com informações sobre boas práticas e experiências bem-sucedidas na área de redução de danos, tratamento e reinserção social;

V – Promover a formação continuada dos profissionais que atuam na rede de atenção e cuidado;

VI – Fomentar a produção de conhecimento científico sobre a temática das drogas, por meio da publicação de artigos, livros e outros materiais;

VII – Realizar seminários, congressos e outros eventos para a troca de experiências e o debate sobre as melhores práticas na área de drogas;

VIII – Assessorar o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas na formulação de políticas públicas.

§ 1º O Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas contará com equipe técnica multidisciplinar e dotação orçamentária específica, a ser definida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Observatório deverá estabelecer parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de suas atividades, fomentando a produção de conhecimento científico sobre a temática das drogas.

§ 3º Será garantido o acesso público e irrestrito às informações e dados produzidos pelo Observatório, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei.

Art. 8º Para garantir a lisura, a transparência e a efetividade das parcerias propostas, incorpora-se a esta Lei as seguintes abordagens para a prevenção de fraudes, em consonância com as melhores práticas de gestão pública e com a legislação vigente:

§1º Fortalecimento dos Mecanismos de Seleção:

I- Os editais de chamamento público serão elaborados com critérios claros, objetivos e rigorosos, que permitam a seleção de comunidades religiosas com comprovada experiência na área de drogas, capacidade técnica e administrativa, e idoneidade comprovada.

II- Os planos de trabalho apresentados pelas comunidades religiosas serão analisados por uma comissão técnica multidisciplinar, composta por servidores públicos com expertise na área de drogas e por representantes da sociedade civil com notório saber sobre o tema.

III- Será exigida a apresentação de documentação que comprove a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das comunidades religiosas, bem como a qualificação de seus dirigentes e profissionais.

§2º Aprimoramento do Monitoramento e Avaliação:

I- A Comissão de Monitoramento e Avaliação, prevista no MROSC, terá sua composição e atribuições detalhadamente definidas no Termo de Colaboração, garantindo a participação efetiva da sociedade civil e de especialistas na área.

II- Será implementado um sistema informatizado de monitoramento e avaliação, que permitirá o acompanhamento em tempo real da execução das ações, dos recursos repassados e dos resultados alcançados.

III- As visitas técnicas aos locais de execução das ações serão realizadas de forma sistemática e documentada, com a produção de relatórios detalhados que subsidiarão a avaliação das parcerias.

IV- Os relatórios periódicos apresentados pelas comunidades religiosas serão analisados criteriosamente pela equipe técnica do órgão gestor da política sobre drogas, que emitirá parecer conclusivo sobre a execução das ações e a aplicação dos recursos.

V- As avaliações de impacto das ações levarão em consideração a percepção dos usuários dos serviços, de seus familiares e da comunidade, por meio de instrumentos de pesquisa qualitativa e quantitativa.

§3º Promoção da Transparência e do Controle Social:

I- Será criado um portal da transparência específico para as parcerias, onde serão disponibilizadas todas as informações relevantes sobre os Termos de Colaboração, os planos de trabalho, os recursos repassados, os relatórios de execução e as avaliações realizadas, em linguagem clara e acessível à população.

II- O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD) terá papel fundamental no acompanhamento e fiscalização das parcerias, podendo solicitar informações, realizar visitas técnicas e emitir pareceres sobre a execução das ações.

III- Será garantido o amplo acesso da sociedade civil às informações sobre as parcerias, por meio de canais de comunicação eficientes e transparentes, como a ouvidoria específica para denúncias de irregularidades.

§4º Capacitação e Fortalecimento Institucional:

I- Serão promovidas capacitações para os gestores e técnicos do Município envolvidos na seleção, monitoramento e avaliação das parcerias, com foco na prevenção de fraudes, na gestão de convênios e na análise de prestações de contas.

II- Será oferecido apoio técnico às comunidades religiosas parceiras, para o fortalecimento de suas capacidades administrativas, financeiras e de gestão de projetos, visando à correta aplicação dos recursos e ao cumprimento das metas estabelecidas.

III- Serão promovidos intercâmbios de experiências entre as comunidades religiosas, incentivando a disseminação de boas práticas e o aprimoramento das metodologias de trabalho.

§5º Mecanismos de Denúncias e Sanções:

I- Será criada uma ouvidoria específica para receber denúncias de irregularidades nas parcerias, garantindo o anonimato e a proteção dos denunciantes.

II- As denúncias serão apuradas com rigor e celeridade, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III- Os Termos de Colaboração estabelecerão as penalidades para os casos de descumprimento das obrigações assumidas, incluindo a suspensão do repasse de recursos, a rescisão do termo e a responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

IV- Os casos de indícios de improbidade administrativa ou de crimes relacionados à má gestão dos recursos públicos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios para as providências cabíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr prioritariamente por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário pelo Estado.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir parcerias entre o Município de Salvador e as comunidades religiosas para a promoção de ações de prevenção ao uso indevido de drogas, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes químicos e seus familiares.

A dependência química é um problema de saúde pública que afeta milhares de pessoas em Salvador, gerando graves consequências individuais, familiares e sociais. O uso abusivo de drogas está associado a situações de vulnerabilidade social, violência, criminalidade, desemprego, rompimento de laços familiares e comunitários, e exclusão social.

O enfrentamento desse problema requer uma abordagem integral, intersetorial e humanizada, que considere as dimensões biológicas, psicológicas, sociais e espirituais da dependência química. Nesse sentido, as comunidades religiosas têm um papel relevante a desempenhar, pois possuem forte presença nos territórios, credibilidade junto à população e desenvolvem um trabalho de acolhimento, suporte emocional e orientação espiritual, histórico e cultural, que podem contribuir significativamente para a recuperação e a reinserção social dos dependentes químicos.

Este Projeto de Lei busca fortalecer e ampliar as ações dos trabalhos de acolhimento realizados pelas comunidades religiosas, por meio da formalização de parcerias que poderão contribuir com suas experiências, suas infraestruturas, seus recursos humanos e sua capilaridade nos territórios. Além disso, a proposta inova ao prever a criação de um Fórum Permanente de Articulação da Rede de um Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas.

O Fórum Permanente de Articulação da Rede de Atenção e Cuidado será um espaço estratégico para promover a integração e o fortalecimento da rede de serviços que atuam na área de drogas em Salvador. Reunirá representantes do poder público, das comunidades religiosas, das organizações da sociedade civil e dos usuários dos serviços e seus familiares, para planejar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas, garantindo a intersetorialidade e a integralidade do cuidado. A criação do Fórum contribuirá para a construção de uma rede mais articulada, eficiente e resolutiva, capaz de responder às complexas demandas das pessoas que fazem uso abusivo de drogas e de suas famílias.

Será também fundamental para enfrentar o problema das drogas de forma preventiva, atuando junto aos jovens antes que eles se envolvam com o uso abusivo de substâncias psicoativas. Serão utilizados estudos com metodologias participativas e atrativas, como a arte-educação, o esporte e a cultura, para promover a reflexão crítica sobre o uso de drogas e fortalecer os fatores de proteção. Além disso, poderá haver investimentos na formação de jovens multiplicadores, que atuarão como agentes de prevenção em suas comunidades, e na criação de espaços de escuta e acolhimento para os jovens, onde eles possam expressar suas dúvidas, angústias e desafios.

A criação do Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas representa um avanço significativo na produção de conhecimento e na qualificação das políticas públicas sobre drogas em Salvador. O Observatório terá a função de monitorar e avaliar o impacto das ações

desenvolvidas, produzir dados e informações qualificadas sobre a realidade local do uso de drogas, fomentar a pesquisa científica e disseminar boas práticas na área de redução de danos, tratamento e reinserção social. O Observatório contribuirá para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, para o aprimoramento das ações desenvolvidas e para a tomada de decisões mais assertivas e efetivas.

Dessa maneira, a formalização de parcerias com as comunidades religiosas, respeitados os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, permitirá ampliar o alcance e a efetividade das ações desenvolvidas, fortalecendo a rede de atenção e cuidado e promovendo a inclusão social dos dependentes químicos.

As ações previstas neste Projeto de Lei estão alinhadas com as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, da Política Nacional de Assistência Social, da Política Nacional de Saúde Mental e do Sistema Único de Saúde (SUS), e contribuem para o cumprimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, em especial os relacionados à saúde, à educação, à redução das desigualdades e à promoção da paz, justiça e instituições eficazes.

Pelo exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na política sobre drogas do Município de Salvador, fortalecendo a rede de atenção e cuidado, promovendo a inclusão social dos dependentes químicos e contribuindo para a construção de uma cidade mais justa, solidária e acolhedora.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP